



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**  
do Estado de São Paulo

PODER LEGISLATIVO

**Projeto de Lei n° 191/2026**

Processo Número: **7146/2026** | Data do Protocolo: 12/03/2026 14:34:33



Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>  
com o identificador 3200360030003800310036003A004300, Documento assinado digitalmente conforme  
art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



## Projeto de Lei

*Dispõe sobre a proibição da fabricação, comercialização, distribuição e divulgação de capinhas de telefone celular que reproduzam ou simulem armas de fogo no âmbito do Estado de São Paulo, e dá outras providências.*

Artigo 1º Ficam proibidas, no âmbito do Estado de São Paulo, a fabricação, comercialização, distribuição, exposição, publicidade, oferta e utilização, em locais públicos ou de acesso público, de **capinhas de telefone celular que reproduzam, imitem ou simulem armas de fogo ou partes destas**.

§1º Considera-se simulacro, para os fins desta lei, qualquer acessório destinado à proteção ou personalização de telefone celular que:

reproduza arma de fogo real ou fictícia;

apresente formato, cor, dimensões ou elementos visuais capazes de induzir terceiros a acreditar tratar-se de arma de fogo;

contenha representação de partes essenciais de armamento, tais como cabo, gatilho, cano, tambor ou carregador.

§2º A proibição aplica-se ao comércio físico, ambulante e eletrônico, incluindo marketplaces, redes sociais e plataformas digitais intermediadoras de venda.

Artigo 2º Os fornecedores, comerciantes e plataformas digitais que atuem no Estado deverão impedir a oferta e promover a retirada imediata de anúncios relativos aos produtos descritos nesta lei, quando identificados ou mediante notificação dos órgãos competentes.

Artigo 3º O descumprimento do disposto nesta lei sujeitará o infrator às seguintes sanções administrativas, sem prejuízo das responsabilidades civil e penal cabíveis:

I – advertência;

II – multa de 500 (quinhentas) a 10.000 (dez mil) UFESPs;

III – apreensão dos produtos;

IV – suspensão da comercialização do produto;

V – cassação da inscrição estadual ou do alvará de funcionamento em caso de reincidência.

§1º A multa será aplicada em dobro em caso de reincidência.

§2º Os produtos apreendidos serão destinados à inutilização.

Artigo 4º A fiscalização do cumprimento desta lei caberá aos órgãos estaduais competentes, especialmente aqueles vinculados à proteção e defesa do consumidor e à segurança pública.

Artigo 5º Esta lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação oficial.





#### JUSTIFICATIVA

A presente proposta legislativa tem por finalidade prevenir situações de risco à segurança pública decorrentes da crescente comercialização de capinhas de telefone celular que simulam armas de fogo.

A popularização desses acessórios transforma objetos de uso cotidiano em itens visualmente semelhantes a armamentos reais, capazes de provocar erro perceptivo imediato por parte de cidadãos e agentes de segurança pública.

Em contextos urbanos densos como o do Estado de São Paulo, a identificação visual rápida é elemento essencial para avaliação de risco em situações de potencial ameaça, sendo impossível exigir análise detalhada quando há aparência inequívoca de arma.

A circulação desses simulacros pode ocasionar:

- abordagens policiais emergenciais baseadas em falsa percepção de ameaça;
- reações defensivas de terceiros;
- situações de pânico coletivo em locais públicos;
- acidentes graves e potencialmente fatais.

Importante ressaltar que a proposição **não trata de regulamentação de armas de fogo**, matéria de competência privativa da União (artigo 22, XXI, da Constituição Federal), mas sim da proteção do consumidor e da prevenção de riscos sociais decorrentes da oferta de produtos potencialmente perigosos, matérias inseridas na competência legislativa concorrente prevista no artigo 24, V e VIII, da Constituição Federal.

O Código de Defesa do Consumidor estabelece que produtos colocados no mercado não devem acarretar riscos à saúde ou segurança da coletividade, legitimando a atuação preventiva do Estado.

Além disso, a difusão desses objetos contribui para a banalização simbólica da violência, especialmente entre crianças e adolescentes, contrariando políticas públicas de promoção da cultura de paz.

A medida proposta é proporcional, preventiva e alinhada às políticas públicas estaduais de segurança e proteção social, buscando evitar tragédias antes que ocorram.

Diante do relevante interesse público envolvido, solicita-se o apoio dos Nobres Deputados para aprovação da presente proposição.

**Dr. Eduardo Nóbrega - PODE**



# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3200380031003800330036003A005000

Assinado eletronicamente por **Dr. Eduardo Nóbrega** em 12/03/2026 12:44

Checksum: **A15565831932F7AA9FBC12146B47F865684343828B68AA623F92392A92636B21**

